

PARECER Nº 152/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.206510/2011-66
INTERESSADO: EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA
ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *fornecimento de informações inexatas* infração fundamentada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Despacho Convalidação (I)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
60800 206510/2011-66	646255153	05667/2011	PRJEA/PREJJ	12/02/2011	18/10/2011	29/11/2011	30/11/2014	10/12/2014	16/03/2015	R\$ 7.000,00	27/03/2015	29/04/2015	15/01/2018

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela **EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **05667/2011**, lavrado em 18/10/2011, (fl. 01).

O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o Capítulo 10 da IAC3151, a saber:

Descrição: A Escola EJ Fomeceu dados e informações inexatas ou adulteradas.

Histórico: Em auditoria de acompanhamento à EJ Escola de Aviação Civil, foi detectada que os diários de bordo das aeronaves encontravam informações inexatas. No dia 11/02/2011, Carlos Mesquita, Cód. ANAC 129848, foi registrado como comandante simultaneamente nos diários de bordo das aeronaves PRJEA e PREJM.

4. HISTÓRICO

Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia - a empresa foi notificada da autuação em 29/11/2011, conforme comprova o AR (fl. 10) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 19/12/2011 (fls. 11 à 15) e anexos (fls. 16 à 18).

Relatório de Fiscalização - RF e Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO (fls. 02 à 09) - De acordo com a fiscalização, após auditoria de acompanhamento à EJ Escola de Aviação Civil, foi detectado que os diários de bordo das aeronaves forneciam informações inexatas, como se pode verificar nos anexos do RVSO nº 9853/2011, configurando infração enquadrada, inicialmente, no CBAer, Art. 299, V.

Despacho de Convalidação: - O setor competente para julgamento de Autos de Infração - AI em 1ª Instância, da Superintendência de Segurança Operacional, doravante designado de ACPI/SPO elaborou em 01/07/2014 o Despacho de Convalidação do AI nº 05667/2011 (fl. 20 e anexos fls. 19 e 21), alterando a fundamentação legal das infrações inicialmente capituladas no art. 299, inciso V, para o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c o capítulo 10 da IAC 3151. Em seguida, a ACPI/SPO notificou o interessado acerca da nova capitulação da infração abrindo novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Defesa, conforme Aviso de Recebimento - AR datado de 10/07/2014 (fl. 22).

Termo de Decurso de Prazo: Decorrido o prazo para apresentação de Defesa, após a convalidação, sem que a autuada comparecesse aos autos, a ACPI/SPO elaborou, em 04/12/2014, a Certidão de Decurso de prazo (fl. 23).

Decisão de 1ª Instância: em 10/12/2014, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática no disposto no artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer (fls. 30 à 32), sem considerar circunstâncias atenuantes ou agravantes, sustentando que "*considera-se demonstrada a prática da infração tendo a Autuada permitido a anotação incorreta do nome do Comandante no Diário de Bordo de suas aeronaves nos referidos voos, em 12/02/2011, configurando assim o fornecimento de dados inexatos (grifo meu), conforme requerido pela IAC 3151 e narrado no Auto de Infração.*"

Recurso à 2ª Instância: Após ser notificada da DC1, em 16/03/2015, conforme comprova o AR (fl. 32), a autuada protocolou Recurso em 27/03/2015 (fls. 33 à 36 e anexos fls. 37 à 57)

Certidão de Tempestividade: Em Despacho (fl. 58) datado de 29/04/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pela autuada.

Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 11/10/2017.

É o relato.

14. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Preliminarmente, a autuada requereu "*o direito de provar - por todos os meios lícitos possíveis - as alegações que deduziu em sua defesa*", argumentando que a Decisão foi proferida sem possibilitar à empresa a produção de provas e, por essa razão, a referida decisão é nula por ter afrontado o princípio constitucional da ampla defesa. Ao final das preliminares requer a possibilidade de produção de provas.

Esclareça-se que a autuada foi regularmente notificada de todos os atos administrativos praticados nos autos e em todo transcorrer do processo a empresa teve oportunidade de anexar

documentos e provas capazes de afastar a infração e, embora requeira a produção de provas, mesmo quando mencionou anexar o CIV (Caderneta Individual de Voo) do piloto, não o fez.

17. Assim, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

18. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

19. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por ter sido constatado pela equipe de fiscalização que os diários de bordo das aeronaves PRJEA e PREJM foram preenchidos com informações inexatas, contrariando o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer c/c o capítulo 10 da IAC 3151, a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

20. O capítulo 10 da IAC 3151, dispõe sobre o controle do Diário de Bordo, nos seguintes termos: “O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.”

21. **Das razões recursais** - A autuada relata que a auditoria realizada pela ANAC constatou supostas irregularidades em anotações de Diário de Bordo de aeronaves que resultaram na lavratura dos seguintes Autos de Infração: AI nº 05667/2011 (objeto do presente recurso); AI nº 02663/2011 (Processo nº 60800.114850/2011-61), AI nº 05663/2011 (Processo nº 60800.036609/2012-12) e AI nº 05666/2011 (Processo nº 60800.206505/2011-53).

22. Em seguida, a interessada continua seu relato afirmando que os históricos dos AIs são “absolutamente idênticos”, **variando apenas o nome do instrutor** e as **aeronaves operadas** (grifo meu) e que todos foram lavrados no mesmo dia (18/10/2011) pelo mesmo INSPAC.

23. A empresa argumenta, ainda, que a Defesa Prévia apresentada para todos os AIs foi “coincidente” no sentido de que o instrutor, no solo, orientava duas aeronaves que eram pilotadas por alunos devidamente credenciados para voos solos e, por isso, ficou surpresa ao tomar conhecimento da Decisão de 03 (três) desses processos, acima citados, decisão na qual as alegações de defesa foram consideradas “capaz de descaracterizar a infração em análise” e os referidos processos foram arquivados sem a imputação de multa à recorrente, mas que, aí residiria sua surpresa, a Decisão para o presente processo, relativo ao AI nº 05667/2011, não fora pela anulação do AI e pelo respectivo arquivamento do processo.

24. Ressalta que “pode ter havido anotação incompleta no Diário de Bordo, porquanto não houve a observação de que o instrutor estava em solo e não a bordo da aeronave, tripulada unicamente pelo aluno.”

25. Acredita, assim, que a aplicação de penalidade à empresa é inaceitável “diante da comprovação inequívoca de que não houve dolo, nem tampouco intenção de burlar a fiscalização, mas apenas um pequeno equívoco formal quando do preenchimento do Diário de Bordo.”

26. Por último, argumenta que para a manutenção da segurança jurídica, o regulado “deve ter a certeza de que casos idênticos serão julgados sempre da mesma forma e que [...] não parece razoável que se aceite que, em casos absolutamente idênticos, sejam dadas soluções díspares, o que pode afrontar o princípio da impessoalidade, que deve presidir todos os atos administrativos.

27. Em relação aos AIs nº 05666/2011, de 11/02/2011, aeronaves PRJEA e PREJM, piloto Carlos Mesquita e AI nº 05663/2011, de 05/02/2011, aeronaves PREJN, PREJJ e PREJM, piloto Cezar Venturi, a Decisão de 1ª Instância – DC1 foi pelo arquivamento do AI, mas com remessa da cópia do processo à unidade de origem para providências julgadas cabíveis quanto à possível irregularidade remanescente referente ao preenchimento incorreto do diário de bordo, tendo em conta que, segundo o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 9853/2011, ainda restam indícios de que houvera preenchimento incorreto do diário de bordo. Isto é, a DC1 entendeu, equivocadamente, que a unidade de origem cometeu um erro insanável no processo e que deveria emitir outros autos de infração.

28. Já com relação ao AI nº 02663/2011, de 03/02/2011, aeronaves PREJJ e PREJN, piloto Ana Paula Giacomello há uma evidente confusão lógica interna no conteúdo da DC1. Senão vejamos:

i) no segundo parágrafo, do item “2.2. Análise de Defesa” (fls. 47) o analista afirma que [...] ainda, se os pilotos em instrução eram os únicos a bordo da aeronave, seus nomes deveriam ter sido lançados nos Diários de Bordo como “Comandante” dos respectivos voos e não como “alunos”;

ii) no parágrafo quinto, afirma o analista que a falta dos lançamentos dos voos hora em questão na Caderneta Individual de Voo dos instrutores, de fato anularia quaisquer benefícios que pudessem advir do lançamento de seus nomes como “Comandante/Instrutor” dos voos simultâneos, mas a defesa não apresentou cópia da CIV do tripulante a qual faz referência. (grifo meu);

iii) em seguida, no item “2.3. Conclusão” da DC1 (fl. 47-v), conclui o analista, que a argumentação da defesa foi capaz de descaracterizar a infração em análise, uma vez que o RBHA 61.65 **permite a realização de voos solos, podendo o instrutor não participar da composição da tripulação durante o voo, atuando apenas como supervisor do voo.** (grifo meu).

iv) por fim, a Decisão Final conclui pelo arquivamento dos Autos de Infração e afirma que as alegações da autuada, **em partes** (grifo meu), evidenciaram elementos capazes de elidir a aplicação de penalidade; considera que não ficou demonstrada a prática da infração e, para fundamentar sua decisão, cita o RBHA 61.65, que permite a realização de voos solos, podendo o instrutor não participar da tripulação durante o voo, atuando apenas como supervisor do voo.

29. Ora, primeiramente, a autuação notificada no AI nº 02663/2011, de 03/02/2011 não foi capitulada pelo RBHA 61.65 e sua descrição é bem clara:

Descrição: A Escola EJ Forneceu dados e informações inexatas ou adulteradas.

Histórico: Em auditoria de acompanhamento à EJ Escola de Aviação Civil, foi detectada que os diários de bordo das aeronaves encontravam informações inexatas. No dia 05/02/2011, foi registrado como comandante Cezar Venturi, Cód. ANAC 126252, simultaneamente nos diários de bordo das aeronaves PREJN e PREJJ e PREJM, coincidindo por vezes o horário em duas destas aeronaves.

Capitulação convalidada: CBA Art. 302, III, “e”, c/c com item 5.4 Parte I da IAC 3151.

30. Portanto, observa-se, ter ocorrido um equívoco no texto na DC1 ao confundir a permissão para o instrutor não participar da tripulação, com o registro no diário de bordo de um piloto, simultaneamente, operando duas aeronaves, o que caracterizou informação inexata no Diário de Bordo.

31. Em segundo lugar, se a autuada não apresentou a CIV do piloto, como foi afirmado na DC1, não é possível afirmar que “a falta dos lançamentos dos voos hora em questão na Caderneta Individual de Voo dos instrutores, de fato anularia quaisquer benefícios que pudessem advir do lançamento de seus nomes como “Comandante/Instrutor” dos voos simultâneos”.

32. Concluo, por último, que relativamente aos AIs nº 05663/2011 e 05666/2011, não ocorreu um arquivamento puro e simples e sim um encaminhamento à unidade que deu origem ao auto de infração

para, com base no inciso I, do artigo 15, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, determinar o arquivamento do processo e emissão de um novo auto.

33. E, no tocante ao AI nº 02663/2011, ocorreu um claro equívoco na Decisão de 1ª Instância pelo arquivamento do auto, tendo em conta, sua correta descrição, ou seja, A Escola EJ Forneceu dados e informações inexatas ou adulteradas, ao registrar como comandante Cezar Venturi, Cód. ANAC 126252, simultaneamente nos diários de bordo das aeronaves PREJN e PREJJ e PREJM, coincidindo por vezes o horário em duas destas aeronaves.

34. Assim, restou provado que não procede o argumento da atuada de que para manutenção da segurança jurídica, o regulado “*deve ter a certeza de que casos idênticos serão julgados sempre da mesma forma e que [...] não parece razoável que se aceite que, em casos absolutamente idênticos, sejam dadas soluções díspares, o que pode afrontar o princípio da impessoalidade, que deve presidir todos os atos administrativos.*”

35. **Questão de fato.** Dentre outros resultados apontados no RVSO nº 9853, de 02/06/2011, foram detectadas diversas não conformidades e foi constatada a presente infração ao CBAer por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas consubstanciada pelo registro no diário de bordo das aeronaves PRJEA e PREJJ, simultaneamente, no dia 12/02/2011, tendo como piloto o Sr. Carlos Mesquita, CANAC 129848.

36. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.

37. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

38. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea “e”, da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: “Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves [...]*”.

39. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, III, “e”, do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

40. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

41. Ressalto que a DC1 não considerou a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e aplicou a multa pelo valor médio da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

42. No entanto, em nova consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato 1454693), realizada em 17/01/2018, agora em sede recursal, observa-se a existência de aplicação de penalidades em definitivo, mas cujo transito em julgado administrativamente ocorreu em datas posteriores à DC1 prolatada em 10/12/2014 (fl. 26 à 27) com a ciência do autuado em 16/03/2015 (fl. 132).

43. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 o autuado fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1454693).

44. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de “*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

45. Ressalte-se, no entanto, no tocante à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, veda objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforça-se com isso que em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

46. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

47. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

48. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

49. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução do valor da multa para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

50. **CONCLUSÃO**

51. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, REDUZINDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800 206510/2011-66	646255153	05667/2011	PREJE/PREJJ	12/02/2011	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.</i>	artigo 302, inciso III, alínea “e” do CBAer c/c Capítulo 10, da IAC 3151	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 24/01/2018, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1456103** e o código CRC **5C215B33**.

Referência: Processo nº 60800.206510/2011-66

SEI nº 1456103



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 167/2018

PROCESSO Nº 60800.206510/2011-66

INTERESSADO: EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA

Brasília, 24 de janeiro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1456103). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Acrescento ainda;

2. Vislumbro, tal como o parecerista, caracterizada a materialidade do caso. Dentre os resultados apontados no RVSO nº 9853, de 02/06/2011, foram detectadas diversas não conformidades e foi constatada a presente infração ao CBAer por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Essa infração se consubstanciou, *in casu*, pelo registro no diário de bordo das aeronaves PRJEA e PREJJ, simultaneamente, no dia 12/02/2011, tendo como piloto o Sr. Carlos Mesquita, CANAC 129848.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso reduzindo o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a EJ ESC.DE AERONAUTICA CIVIL LTDA, por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.206510/2011-66	646255153	05667/2011	PREJE/PREJJ	12/02/2011	não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.	artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer c/c Capítulo 10, da IAC 3151	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

4. À Secretaria.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma, em 31/01/2018, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1456141** e o



código CRC **F962E7B5**.

Referência: Processo nº 60800.206510/2011-66

SEI nº 1456141